



**PARECER Nº 1053, DE 2025, DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2007, AO QUAL SE ENCONTRA ANEXADO O  
PROJETO DE LEI Nº 433, DE 2011**

De autoria do Deputado Luís Carlos Gondim, o Projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal a pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta nos dias correspondentes as Sessões ocorridas no período de 26/04/2007 a 04/05/2007, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência, a propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apreciou as implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, emitindo, por conseguinte, parecer favorável.

Contudo, antes de ser encaminhado para exame dessa Comissão de Transportes e Comunicações, o PL nº 433/2011 foi anexado ao presente PL 360/2007, por versarem sobre matéria semelhantes, conforme despacho de fls. 13, fundamentado no artigo 179, do Regimento Interno Consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Compete agora a esta Comissão de Transportes e Comunicações o exame da matéria na forma de que dispõe o artigo o 31 § 8º do Regimento Interno Consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Na condição de relator, cumpre-me primeiramente destacar o grande alcance social da iniciativa parlamentar, bem como o papel social relevante e justo buscado para atendimento às necessidades de transporte e locomoção dessa parcela da sociedade, para efetiva execução de suas mais básicas e diversas atividades diárias como tratamentos de saúde, educação, trabalho, etc.

Nesse sentido, a gratuidade seria uma contrapartida justa, garantindo o constitucional acesso ao transporte adequado, de forma a contribuir para a inclusão

social das pessoas deficientes, possibilitando a locomoção com liberdade e superação de limites.

Em relação ao já citado PL 433/2011, anexo, o qual estende a gratuidade no transporte coletivo público municipal ao cuidador da pessoa deficiente; compartilhamos o entendimento da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou seja, a inclusão da categoria de cuidadores foge da competência legislativa dessa Casa, por tratar-se de matéria a cargo exclusivo da competência dos legisladores municipais.

Fundamentado no exposto e considerando os aspectos que cabem a esse relator analisar, opino no sentido de que o parecer desta Comissão **seja favorável à aprovação do Projeto de Lei 360/2007 e contrário ao Projeto de Lei 433/2011.**

É o parecer

Léo Oliveira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO LÉO OLIVEIRA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 360/2007 E CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 433/2011.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Ricardo Madalena – Presidente

Ricardo Madalena	Favorável ao voto do relator
Paulo Mansur	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Luiz Fernando T. Ferreira	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Rogério Santos	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Capitão Telhada	Favorável ao voto do relator